



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADA: MARIA JOSÉ ESPÍNDOLA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE CURSO PARA FINS PROFISSIONAIS
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

PROCESSO Nº 110/2000
PARECER CEE/PE Nº 66/2000 – CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/12/2000

I – RELATÓRIO:

O processo em tela foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pela Diretoria de Desenvolvimento e Valorização de Pessoas / Secretaria de Educação de Pernambuco, para análise e parecer do Curso concluído pela interessada. Trata-se de Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, realizado no Seminário Teológico Maranata do Recife e concluído em 1993.

Ao processo estão anexados os requerimentos próprios da Secretaria de Educação, bem como cópias do diploma, do quadro curricular e do histórico escolar da interessada, com os quais solicita anotação de Curso para fins profissionais.

II – ANÁLISE E VOTO:

Este Colegiado já teve várias oportunidades de se pronunciar a respeito do Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, oferecido pelo Seminário Teológico Maranata do Recife. Os professores buscam no CEE/PE pareceres que amparem validade deste Curso para fins profissionais na carreira docente.

Pareceres anteriores, como o de nº 322/98 – CEMS e o de nº 384/98 – CEMS, foram favoráveis ao pleito dos interessados, tomando como fundamento o quadro curricular e a carga horária do Curso, bem como prerrogativas das instituições religiosas de oferecerem tais Cursos, desde que devidamente autorizados.

Ressalve-se que o reconhecimento da equivalência do Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa para fins profissionais é restrito, exclusivamente, à docência da disciplina Educação Religiosa em nível da Educação Básica.

Considerando o exposto e os pareceres deste Colegiado em casos análogos, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, realizado por MARIA JOSÉ ESPÍNDOLA no Seminário Teológico Maranata do Recife.

Ressaltamos, ainda, os termos do Parecer nº 384/98 – CEMS, que determina que seus “efeitos sejam estendidos a todos aqueles que concluíram regularmente esse Curso de Licenciatura no referido Seminário”.

Dê-se ciência deste Parecer à interessada, à Secretaria de Educação e ao Seminário Teológico Maranata do Recife.

Destaque-se à Secretaria de Educação a posição anterior deste Colegiado.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente em exercício
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO – Relatora
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
OCTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de dezembro de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 02 / 01 / 01



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva